

A. I. N° - 206880.0406/04-4
AUTUADA - EDSON PEREIRA DA SILVA DE BOM JESUS DA LAPA
AUTUANTE - EDIMAR NOVAES BORGES
ORIGEM - INFAC BOM JESUS DA LAPA
INTERNET - 23. 11. 2004

4º JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0451-04/04

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/6/2004, reclama ICMS no valor de R\$558,73, acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do imposto por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

O autuado apresentou defesa (fls. 18/26), através de advogado, transcrevendo inicialmente os termos da infração. Em seguida disse que o fiscal autuante havia se equivocado quanto da ação fiscal, motivo pelo qual, afirmou, se este Colegiado não decretasse a nulidade do Auto de Infração, certamente o julgaria procedente em parte, pois no que concerne à citada infração, o imposto já havia sido recolhido antes da ação fiscal. Informou que havia requerido parcelamento do seu débito, o qual foi deferido pelo Órgão Fazendário.

Após tal colocação, requereu a nulidade da ação fiscal por cerceamento do seu direito de defesa já que não houve a apresentação dos demonstrativos pertinentes às acusações. Além do mais, não foram indicadas as notas fiscais, objeto da exigência tributária. Neste sentido discorreu sobre a legalidade do ato administrativo, trazendo à lide decisões de tribunais, inclusive deste Colegiado, as determinações do art. 142, do CTN, art. 5º, LV, da Constituição Federal e ensinamentos de doutrinadores, como Vitor Faveiro e Ives Gandra da Silva Martins.

No mérito, afirmou que, para não haver duplicidade de lançamento, deveria a infração ser anulada ante a patente inexigibilidade do crédito, já que o imposto havia sido recolhido anteriormente conforme documentos (denúncia espontânea) que disse estar anexando aos autos.

Requereu a nulidade ou a improcedência da ação fiscal.

O autuante (fls. 31/32) informou que cópias dos levantamentos produzidos foram entregues ao contribuinte, conforme fl. 7 dos autos. No mais, o recolhimento do imposto antes da ação fiscal, conforme alegado, não foi trazido ao processo, objetivando desconstituir a irregularidade tributária apurada.

Opinou pela total procedência da ação fiscal.

VOTO

Antes de adentrar na discussão da lide, analisando o processo, notei que o autuado tomou ciência do Auto de Infração em 20/7/2004 (fl. 15) conforme AR apensado ao PAF. A defesa foi apresentada neste Colegiado em 25/8/2004. Esta impugnação foi enviada à Inspetoria de Bom Jesus da Lapa para ser

anexada aos autos e que fosse, também, observada a sua tempestividade (fl. 30). O Supervisor daquela Inspetoria analisou a situação e despachou o processo para julgamento (fl. 33). Neste contexto somente posso considerá-la tempestiva e acolhê-la.

Não acato o pedido de nulidade da ação fiscal suscitado pelo defendant por cerceamento do seu direito de defesa já que o levantamento realizado pelo autuante foi entregue ao contribuinte conforme fl. 7 do presente processo onde consta a assinatura do titular da empresa. Neste estão consignadas as notas fiscais, datas de emissão, fornecedor, mercadorias, base de cálculo, crédito do imposto, MVA, alíquota e o imposto a recolher e ora autuado. Ressalto, ainda, que os documentos fiscais foram colhidos no estabelecimento autuado e não no trânsito de mercadorias, conforme informado pelo autuante.

No mais, a infração diz respeito à falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária pelas aquisições de mercadoria proveniente de outras unidades da Federação e enquadrada no regime da substituição tributária (filmes fotográficos). O impugnante afirmou que o imposto já havia sido, anteriormente, recolhido. Nesta situação a presente cobrança se caracterizava duplicidade de lançamento. Não posso aceitar tal argumento. Em qualquer momento o sujeito passivo trouxe aos autos a prova que disse possuir para descharacterizar o débito fiscal, o que me obriga a observar as determinações do art. 123 e art. 142, do RPAF/99 e de manter na íntegra a ação fiscal.

Pelo exposto, voto pela procedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206880.0406/04-4**, lavrado contra **EDSON PEREIRA DA SILVA DE BOM JESUS DA LAPA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$558,73**, acrescido da multa de 60%, prevista, no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de novembro de 2004

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO- PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR